

PEÇA JURÍDICA**CHAVE DE RESPOSTA:**

I. Foro competente e endereçamento: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ondas Médias/KL

II. Peça cobrada: petição inicial

III. Ação: Ação Civil Pública, com fundamento nos artigos 1º e 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85

IV. Indicação adequada dos polos ativo e passivo, com as correspondentes qualificações:

Polo Ativo: Ondas Médias, Estado de KLL

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº xxx, representada por seu procurador, com sede na rua XXXX, número XXX, bairro XXX, na comarca de Ondas Médias/KL

Polo Passivo: Juquinha LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ XXX,

V. Descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, com coerência, sistematicidade, trazendo sustentáculos para demonstrar o vilipêndio ao patrimônio público

Ademais, sob a égide infraconstitucional, os artigos 1º e 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85.

VI. Formular corretamente os pedidos e requerimentos:

A citação do réu, por intermédio de sua representação judicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal sob pena de revelia;

3) Seja intimado o representante do Ministério Público;

4) A procedência do pedido, vindicando-se a condenação de Juquinha LTDA ao ressarcimento ao erário em favor do Município de Ondas Médias, além de providências para a regularização do imóvel e suspensão das vendas

5) Seja procedida à juntada da prova documental;

6) A produção de todas as provas admitidas em direito;

7) A designação da audiência prévia de mediação ou conciliação a ser marcada por esse juízo;

8) A condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais;

VII. Atribuir valor à causa

VIII. Indicar data, local e assinatura do procurador

DISCURSIVA 1**CHAVE DE RESPOSTA:**

Trata-se de norma municipal ilegal, por afrontar os parâmetros e limites remuneratórios constitucionais, preceituados no artigo 29, notadamente inciso VI, alínea a, que preceitua que nos municípios, com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, que o caso do Município Esmeralda das Jornadas, o máximo dos subsídios dos vereadores é de 20 (vinte) por cento dos deputados estaduais. Por essa razão, a vigência e a produção de efeitos advindos dessa Lei estão lesando o patrimônio público do ente federativo municipal, nos termos do artigo 2º da Lei 4717 de 1965, a partir desse sustentáculo, cabe o pleito de nulidade do presente ato normativo, firmando-se a resposta da alínea a. Por outro lado, a resposta da alínea b, encontra respaldo no artigo 9º, da Lei 4717 de 1965, que valora o caráter transindividual da ação popular, nos seguintes termos: “Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.”

DISCURSIVA 2**CHAVE DE RESPOSTA:**

Em conformidade com o artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, o Estado, emerge a responsabilidade civil extracontratual do Estado em seu sentido genérico, defendendo-se a responsabilidade civil objetiva, isto é, necessário seria provar o nexo causal e o dano tão apenas, que de fato aconteceram, tendo em vista os danos materiais causados em razão da morte de Mingau, praticados por João Marcos. Assim, estava o motorista, vinculado ao Município, em horário de trabalho, praticando os seus atos de ofício. Diante disso, o Município, como pessoa jurídica de direito público interno, responderá pelos praticados pelos seus agentes e prepostos, como é o caso do motorista. Portanto, a senhora Tina deverá ser indenizada pela pessoa jurídica, que poderá, em regresso, sustentando a responsabilidade subjetiva, vindicar a indenização do valor correspondente ao motorista. Nessa demanda de responsabilidade civil extracontratual, não se ignora a discussão dos danos morais por ofensa à personalidade de Tina.

DISCURSIVA 3**CHAVE DE RESPOSTA:**

Com amparo na súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça e a visão do Código Civil atual, os bens públicos são imprescritíveis, motivo pelo qual, não são passíveis de usucapião, independentemente de sua finalidade ou espécie, implicando posse precária. Por isso, aquele que ocupa bem público, em verdade, é mero detentor, não induzindo o *animus domini*, tampouco a posse qualificada. Ademais, independentemente de qualquer tese de boa-fé, o ocupante de bem público não faz jus também ao direito de retenção e indenização, por eventuais benfeitorias ou acessões.

DISCURSIVA 4**CHAVE DE RESPOSTA:**

Na alínea a, é nítida a aplicação do princípio da supremacia dos interesses públicos sobre os privados, caracterizando autêntico ato de império, na medida em que a autonomia privada de Juquinha não prevalecerá sobre os interesses da coletividade envolvidos. Trata-se de um conflito entre a posse privada *versus* interesses públicos, perpetrado em razão da valoração do direito à saúde.

Na alínea b, estamos diante de uma requisição administrativa, que se dá em caso de iminente perigo público, o qual legitima a autoridade competente usar a coisa. Assim, de modo mais amplo, a requisição pode ser medida para atender a necessidades coletivas, urgentes e transitórias, de perigo iminente, calamidade pública ou a até mesmo para evitar a propagação de epidemias, assim como para não interromper a execução de serviços públicos essenciais. Em específico, a presente medida administrativa é cabível para evitar a propagação da dengue e salvaguardar o bem jurídico saúde.